DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6452/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20555/2017
PROTOCOLO	: 1848477
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64, DE 2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21, DE 2017
CONTRATADO	: INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES EIRELLI - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
VALOR INICIAL	: R$ 108.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2017;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 64, de 2017, entre o Município de Jardim e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Eirelli - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos da Prefeitura Municipal de Jardim, abrangendo acervo documental composto por vários formatos de documentos, incluindo tratamento de imagens e indexação automática para pesquisa avançada, bem como o acondicionamento dos documentos originais em caixas e em meios magnéticos dos documentos administrativos, contábeis e fiscais, com implantação e capacitação de funcionário e fornecimento de um computador e um scanner novo.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 48650/2017, peça 22), que considerou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato, assinalando, porém, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 3992/2018 (peça 23), opinando “pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13”.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 21, de 2017, realizado pela Administração Municipal de Jardim e a celebração do Contrato Administrativo n. 64, de 2017, entre o Município de Jardim e a empresa Informatici

Tecnologias Inteligentes Eirelli – EPP, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do **Pregão Presencial n. 21, de 2017**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 64, de 2017**, entre o Município de Jardim e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Eirelli – EPP;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, CPF-256.485.138-01, Prefeito Municipal de Jardim, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 64, de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/6/2017 e remessa ao Tribunal em 14/9/2017);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos ao(s) Termo(s) Aditivo(s) e à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC